



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.002856/2005-84  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9101-000.024 – 1ª Turma**  
**Data** 15 de março de 2017  
**Assunto** Saneamento processual  
**Recorrente** LUMARGE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para cientificar a PGFN do despacho de admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte, com abertura de prazo para apresentar contrarrazões.

*(assinatura digital)*

Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente.

*(assinatura digital)*

Luís Flávio Neto, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Em breve retrospectiva, em 15/12/08, foi interposto recurso especial pelo contribuinte (**e-fls. 799 e seg.**). Em 18/12/2009, foi proferido despacho que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte (**e-fls. 1.102 e seg.**). A decisão foi confirmada em sede de reexame de admissibilidade (**e-fls. 1.105 e seg.**).

O contribuinte opôs embargos, solicitando a revisão do despacho denegatório de seguimento de seu recurso especial ou, alternativamente, que a sua petição fosse recebida como “pedido de reconsideração” (**e-fls. 1.117 e seg.**). Referidos pedidos foram indeferidos (**e-fls. 1.448 e seg.**).

Após a apresentação de petições à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, (**e-fls. 1.156 e 1.162**), em 14/05/2010, foi emitido despacho consignando que “Da análise das duas petições ofertadas pelo contribuinte e mediante a legislação aplicável ao Processo Administrativo Tributário, não se vislumbra hipóteses de anulação do despacho decisório de fls. 1128 e 1129, por inteiramente em conformidade com as normas vigentes, conforme item 2 acima, inclusive porque, no âmbito do processo administrativo-tributário ‘stricto sensu’, inexistente a previsão dos ‘embargos nominados’. No entanto, em decorrência e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, inserto no inciso LV do art. 5, da CF, e estando a causa em litígio, se propõe seja o processo enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por se tratar de instância julgadora definitiva, para aguardar decisão daquele Órgão” (**e-fls. 1.169/1.170**).

Diante dessa decisão, os autos foram remetidos ao CARF para apreciação das petições do contribuinte (**e-fls. 1.736**).

Em 18/05/2011, o contribuinte apresentou nova petição para noticiar o desfecho que lhe foi favorável no acórdão n. 101-94.340 (não paradigma) indicado como referência em seu recurso especial, consignando que “a Câmara Julgadora validou planejamento tributário idêntico ao idealizado no caso em comento” (**fls. 1.737 e seg. do e-processo**).

Em 06/03/2012, o contribuinte apresentou nova petição, dirigida ao presidente do CARF, requerendo a realização de um novo exame de admissibilidade (**e-fls. 1.742 e seg.**).

Em 01/04/2014, o contribuinte peticionou para informar sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, devido à reabertura de prazo veiculada pela Lei 12.865/13, tendo optado por efetuar o pagamento à vista dos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL. Em sua petição, o contribuinte “reitera seu total interesse em continuar a discutir as demais matérias debatidas no Recurso Especial nº 147.654, a saber: o IRRF, multas de ofício e isolada, multas agravadas e juros de mora)” (**e-fls. 1.747 e seg.**).

Em 15/05/2015, foi proferido despacho negando o pedido de reapreciação do exame de admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte, diante da ausência de previsão regimental para acolhida do pleito (**e-fls. 1.753 e seg.**).

Após receber a intimação para pagamento do débito, o contribuinte peticionou para informar que também lhe estava sendo exigido o montante pago em meio ao programa de parcelamento. Diante disso, requereu o cancelamento destes valores, bem como dos valores correspondentes as multas isoladas, pois, embora não tenham sido quitadas, estas não poderiam ser exigidas em concomitância com as multas de ofício (**e-fls. 1.759 e seg.**). Ao receber a carta cobrança para o pagamento integral dos débitos (**e-fls. 1.782 e seg.**), o contribuinte se

manifestou para reiterar os pedidos de cancelamento dos valores já quitados (**e-fls. 1.792 e seg.**). O mesmo pedido foi feito perante a DRF de Contagem/MG (**e-fls. 1.818 e segs.**). Em 05/11/2015, o contribuinte foi intimado a recolher o valor dos débitos remanescentes ao parcelamento (**e-fls. 1.833 e 1.837 e seg.**).

Finalmente, em 22/12/2015, o contribuinte peticionou para dar conhecimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 50717-26.2015.4.01.0000/DF, que determinou a admissão do recurso especial e, portanto, o prosseguimento do processo administrativo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (**e-fls. 1.839 e segs.**).

Tendo em vista decisão judicial determinando a apreciação do recurso especial interposto pelo contribuinte, em 20/01/2016, foi proferido despacho determinando o desmembramento do crédito tributário na parte em que o contribuinte teria desistido do contencioso administrativo (**e-fls. 1.859 e seg.**). Também foi emitido novo despacho com o seguinte teor: “Atendendo à determinação judicial, devolva-se ao CARF para julgamento do recurso especial do interessado. Ressalte-se que permanecem sob contencioso as seguintes rubricas: 1 – multas isoladas do IRPJ e da CSLL; 2 - IRRF com a respectiva multa de ofício de 150%; 3 - Multas de ofício no montante de 75% vinculadas ao IRPJ e à CSLL.” (**e-fls. 1.861 e seg.**).

Em meio a todos esses andamentos que redundaram na admissão do recurso especial do contribuinte, contudo, não foi dada oportunidade à Procuradoria da Fazenda Nacional para a apresentação de contrarrazões ao aludido recurso.

Em face disso, a fim de que se respeite o devido processo legal e o contraditório, com vistas às normas regimentais, resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para cientificar a PGFN do despacho de admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte, com abertura de prazo para apresentar contrarrazões.

*(assinatura digital)*  
Luís Flávio Neto.